SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199338 - RJ (2026/0085409-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ - RJ205208
AGRAVADO	:	CLAUDIA PADILHA MARINHO DA COSTA
ADVOGADA	:	NATALIA HELENA FERNANDES LOPES - RJ109390

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CÂNCER RENAL COM METÁSTASE PULMONAR. NIVOLUMABE. RECUSA DE FORNECIMENTO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, *"fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS"* (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f7f9fe9-3d69-4ce1-8d35-8f5b8fc051ad

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 7f7f9fe9-3d69-4ce1-8d35-8f5b8fc051ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199338 - RJ (2026/0085409-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
		PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ - RJ205208
AGRAVADO	:	CLAUDIA PADILHA MARINHO DA COSTA
ADVOGADA	:	NATALIA HELENA FERNANDES LOPES - RJ109390

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CÂNCER RENAL COM METÁSTASE PULMONAR. NIVOLUMABE. RECUSA DE FORNECIMENTO. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, *"fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS"* (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).

2. No caso, trata-se de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno provido, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 529/530), que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que "*o exame detido das razões recursais do referido recurso demonstra que houve, sim, impugnação de tais fundamentos*" (e-STJ, fl. 542).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 555/557).

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 529/530.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fls. 244/255):

> *APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – SEGURADA COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER RENAL COM METÁSTASE PULMONAR (CARCINOMA DE CÉLULAS CLARAS EM PROGRESSÃO). NECESSIDADE DE TRATAMENTO E MEDICAÇÃO INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PARA CONFIRMAR A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA, DETERMINANDO QUE A RÉ FORNEÇA O MEDICAMENTO NIVOLUMABE, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. Caso em exame Trata-se de ação ajuizada por beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial contra a operadora Notre Dame Intermédica, visando à cobertura do medicamento Nivolumabe, prescrito para tratamento de câncer renal com metástase pulmonar. A autora alega agravamento do quadro clínico e necessidade urgente do tratamento, cuja cobertura foi negada pela operadora.*
> *II. Questão em discussão A controvérsia reside na obrigatoriedade de cobertura contratual para o tratamento indicado à autora e de previsão no rol da ANS de medicamento sem aprovação da ANVISA para a indicação específica, e cuja eficácia não está comprovada para o caso clínico da autora.*
> *III. Razões de decidir A recusa da operadora fundada na ausência de cobertura contratual e de previsão no rol da ANS. Ineficácia da cláusula contratual restritiva, conforme entendimento consolidado deste TJRJ, nos termos da Súmula nº 211. Rol da ANS que, segundo a Lei nº 14.454/22, constitui apenas uma referência básica para os planos privados de assistência à saúde. Entendimento consolidado no STJ no sentido de que o tratamento oncológico não passa pela discussão acerca do rol dos procedimentos da ANS. Negativa que configura prática abusiva e enseja o dever de reparação. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório no valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo redução. Manutenção da sentença.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *A negativa de cobertura consubstancia violação ao direito à vida, especialmente, em situação de doença grave, em que o bem jurídico "vida" mostra-se submetido a maior risco. Abusivas as cláusulas contratuais limitativas do direito ao tratamento contratado, indicado pelo médico assistente.*
> *Legislação e jurisprudência citada*
> *Legislação: Lei 14.454, que alterou a Lei nº 9.656/98, art. 10, §12; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º; Verbete Sumular 211 do TJRJ; Código de Processo Civil, art. 85, §2º. ----CONFERIR: Jurisprudência: STJ, AgInt no*

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

AgInt no A Resp 2544252 – PB (2021/0403440-1), Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/05/2024.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 275/279).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(I) Art. 10, § 4º, da Lei 9.656/1998, pois teria sido negada vigência ao entendimento de que o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) constitui referência básica obrigatória, sendo lícita a negativa quando o procedimento não consta da cobertura mínima.

(II) Art. 13, I e II, da Lei 9.656/1998, porque foi imposta cobertura em exceção ao rol, sem que o procedimento fosse seguro e eficaz, com respaldo científico mínimo por instituição de renome, requisito exigido para afastar a taxatividade do rol.

(III) Art. 10, I, da Lei 9.656/1998, dado que o fornecimento do medicamento Nivolumabe, para a indicação específica, configurou tratamento clínico ou cirúrgico experimental, o que é expressamente excluído da cobertura contratual.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior por meio da interposição de agravo.

Passo a decidir.

Delineada a controvérsia, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu ser abusiva a negativa de fornecimento do medicamento denominado NIVOLUMABE, por se tratar de fármaco destinado ao tratamento oncológico, *litteris:*

> *"Cinge-se a controvérsia à responsabilidade da operadora de plano de saúde pela recusa em autorizar o fornecimento do tratamento e medicamento prescrito pelo médico da autora, portadora de câncer renal com metástase pulmonar (carcinoma de células claras em progressão).*
> ***No caso em tela, restou demonstrada a real necessidade do tratamento oncológico imunoterápico com o medicamento Nivolumabe, diante do grave estado de saúde da autora, sendo certo que o direito a saúde e assistência médico-hospitalar deve prevalecer.***
> ***Por essa razão, a negativa de cobertura consubstancia violação ao direito à vida, especialmente, em situação de doença grave, em que o bem jurídico "vida" mostra-se submetido à maior risco. Certo é que, atualmente, nenhum direito fundamental será preterido em benefício de direitos meramente patrimoniais, assim como se exige dos contratantes boa-fé e a busca do bem-estar social nas estipulações contratuais.***
> (...)
> *Depreende-se, do conjunto probatório carreado aos autos, a recusa expressa pela ré, em autorizar o tratamento com a utilização do medicamento indicado, mesmo diante do laudo médico indicando que a paciente não teria outra alternativa terapêutica, incorrendo em risco de vida, sendo certo que o tratamento deveria ter sido autorizado desde a primeira solicitação em 01/2024, quando proposta uma medicação de custo inferior pela operadora. Vejamos:*
> (...)
> *A operadora argumenta que o tratamento em questão não tem eficácia comprovada, tampouco aprovação da ANVISA para o uso desta forma.*
> *Ressalte-se, que em 22/09/22 foi sancionada a Lei 14.454, que alterou o § 12 do art. 10 da Lei 9.656/98, dispondo que o rol da ANS constitui apenas referência básica para os planos privados de assistência à saúde. Confira-se:*
> (...)

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

Desse modo, afigura-se ilegítima a recusa da ré, restando configurada a falha na prestação dos seus serviços, exatamente como reconhecido na sentença.
Ainda que assim não fosse. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado tratamento oncológico não passa pela discussão acerca do rol dos procedimentos da ANS. Veja-se:
(...)
Outrossim, vale salientar que o medicamento em questão possui registro na Anvisa para o caso da apelada." [g.n]

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, como no caso dos autos, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DE RETO ALTO. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é irrelevante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, DJe de 16.3.2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. CÂNCER. RECUSA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS CARACTERIZADOS. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o plano de saúde deve custear o tratamento de doença coberta pelo contrato, porquanto as operadoras não podem limitar a terapêutica a ser prescrita, por profissional habilitado, ao beneficiário para garantir sua saúde ou sua vida, esclarecendo, ainda, que tal não é obstado pela ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.
3. No âmbito do REsp 1.733.013/PR, a eg. Quarta Turma firmou o entendimento de que o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Em tal precedente, contudo, fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS (AgInt no REsp n. 1.949.270/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022).
(...) 6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.987.435/DF, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, DJe de 9.3.2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa. Precedentes. 5. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 11/9/2020;

AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

6. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes de ambas as Turmas que compõe a 2ª Seção do STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.035.493/PR, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, DJe de 10.3.2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. USO "OFF-LABEL". TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER. COBERTURA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Com efeito, acerca do fornecimento de medicamento de uso experimental, a Segunda Seção do STJ, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de inexistir obrigação para a operadora de plano de saúde custear medicamentos importados, desprovidos de registro na Anvisa, ressalvando que, após a regularização do referido registro, não mais persistiria o direito da seguradora em recusar a cobertura do tratamento medicamentoso indicado pelo médico do paciente/segurado.

2. Ainda sobre a matéria discutida no presente recurso, a jurisprudência desta Corte, a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS é desimportante quando se tratar da análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução normativa.

3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

4. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

5. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.141/SP, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, DJe de 16.2.2023)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60162840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:00
Código de Controle do Documento: 77ce4956-846d-4933-ba7d-5cf15c2d6085

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.199.338 / RJ

Número Registro: 2026/0085409-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08137919120248190087 202624500351 8137919120248190087

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ - RJ205208
AGRAVADO	: CLAUDIA PADILHA MARINHO DA COSTA
ADVOGADA	: NATALIA HELENA FERNANDES LOPES - RJ109390

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - RJ136828
	PAULA TAVARES TEIXEIRA RODRIGUEZ - RJ205208
AGRAVADO	: CLAUDIA PADILHA MARINHO DA COSTA
ADVOGADA	: NATALIA HELENA FERNANDES LOPES - RJ109390

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: 9c7db5c0-a802-44fa-8877-ede3b4a0016d

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:48
Código de Controle do Documento: 9c7db5c0-a802-44fa-8877-ede3b4a0016d